

A. I. N° - 293575.1202/07-0
AUTUADO - JOÃO BATISTA DA COSTA DE ITABELA
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 01/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0265-03/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Refeitos os cálculos mediante diligência fiscal realizada por preposto da ASTEC, o débito originalmente exigido ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/12/2007, refere-se à exigência de R\$7.515,53 de ICMS, acrescido da multa de 60%, tendo em vista que foi constatado recolhimento efetuado a menos do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

O autuado apresentou impugnação (fls. 31 a 33), informando inicialmente que tem como objetivo social o comércio varejista de calçados. Pede anulação parcial do Auto de Infração, alegando que concorda em pagar somente a diferença no valor de R\$1.692,59, sendo R\$26,79 referentes a março de 2003; R\$43,93 de maio/2003, R\$45,12 de julho/2003; R\$674,33 de janeiro/2005 e R\$877,14 de fevereiro/2005 e um “crédito em junho de 2003”, no valor de R\$56,22. Diz que está apresentando cópias dos DAEs relativos aos meses objeto da exigência fiscal para comprovar o recolhimento do imposto, conforme relacionou nas razões de defesa. Assegura que em relação às diferenças indicadas na impugnação, o autuante não verificou a existência de notas fiscais emitidas no próprio Estado da Bahia e recolhido o imposto. Além disso, houve diferenças apuradas pelo autuante que foram recolhidas através de Denúncia Espontânea.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 130 dos autos, diz que do teor da impugnação apresentada pelo autuado, depreende-se que o mesmo requer a procedência parcial do Auto de Infração. Assegura que o levantamento fiscal foi efetuado com bastante rigor e obedeceu a uma metodologia simples e clara. Nos demonstrativos de fls. 09 a 27 dos autos foram apurados os valores devidos por antecipação tributária pelas aquisições efetuadas pelo contribuinte; todas as notas fiscais foram elencadas e os cálculos foram realizados, totalizando mensalmente, sendo transpostos os totais para a planilha de consolidação à fl. 08, na qual foi efetuada a compensação dos valores recolhidos pelo contribuinte. Informa que foram considerados todos os recolhimentos realizados com os códigos de receita 1145, 1187, 1802, 1852 e 1925, sendo os três últimos relativos aos Autos de Infração e/ou Denúncias Espontâneas. Diz que as diferenças a recolher foram apuradas tomando-se a diferença entre o ICMS antecipação devido e o ICMS recolhido pelo contribuinte para cada mês, e no caso de diferença negativa (quando o valor recolhido é maior que o devido) esse valor foi aproveitado no mês seguinte. Quanto à alegação do autuado de que alguns débitos foram quitados através de autos ou denúncias espontâneas,

afirma que não corresponde à realidade e a única informação realmente nova é que o autuado “apresenta em seu abono é a relativa a restituição no valor de R\$534,00 (pag. 93) que deve ser aproveitada, reduzindo a diferença a recolher em fevereiro de 2004 de R\$2.253,53 para R\$1.719,53”. O autuante salienta que revisou todo o trabalho e não constatou nenhuma outra correção a ser efetuada no levantamento fiscal. Finaliza, pedindo a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 133 esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à ASTEC/CONSEF, para o diligente:

- a) intimar o autuado a comprovar os pagamentos alegados nas razões de defesa, com documentos originais.
- b) excluir do levantamento fiscal os valores correspondentes às notas fiscais, com pagamento efetivamente comprovado, elaborando novo demonstrativo, inclusive o de débito.

Conforme PARECER ASTEC Nº 201/2008 (fls. 134/135), o autuado foi intimado na forma solicitada, tendo apresentado os documentos originais que foram conferidos com as cópias existentes no presente PAF (fl. 138 e verso), inclusive em relação aos valores constantes no extrato INC – Informações do Contribuinte de fls. 140/143. O diligente informa que foram excluídos do levantamento fiscal os valores correspondentes às notas fiscais com o pagamento efetivamente comprovado, sendo elaborado demonstrativo do débito remanescente, apurando à fl. 135, o total de R\$1.748,81, sendo R\$26,79, relativos ao mês de março/2003; R\$43,93 de maio/2003; R\$45,12 de junho/2003; R\$674,33 de janeiro/2005 e R\$958,64 de fevereiro/2005. O diligente conclui reafirmando que foram realizadas as devidas verificações, sendo comprovados os valores recolhidos pelo autuado, conforme os documentos originais apresentados pelo mesmo, e extrato ICMS de fls. 140/143.

Considerando que não constava nos autos a comprovação de que o autuante tomou conhecimento da diligência realizada por preposto da ASTEC, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para que a repartição fiscal desse ciência ao autuante do PARECER ASTEC Nº 201/2008, o que foi providenciado, conforme fl. 147 dos autos.

À fl. 145 o contribuinte foi intimado quanto ao PARECER ASTEC Nº 201/2008, estando comprovada a entrega pelo Aviso de Recebimento à fl. 146, constando à fl. 147, recibo da entrega ao contribuinte e autuante de cópia do mencionado parecer. Decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação das partes, em relação ao resultado da revisão efetuada por preposto da ASTEC/CONSEF.

VOTO

O presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas no anexo 88 do RICMS-BA, conforme notas fiscais consignadas no demonstrativo de fls. 08 a 11, e fotocópias das notas fiscais anexadas ao PAF.

O autuante elaborou os demonstrativos de fls. 08, a 27, em que foram relacionadas as notas fiscais utilizadas no levantamento fiscal, constando os dados referentes aos documentos fiscais, a exemplo do número do CNPJ do fornecedor, data de emissão, número da NF e Estado de origem das mercadorias.

O autuado contestou a exigência do imposto, alegando que acostou aos autos cópias dos DAEs relativos aos meses objeto da exigência fiscal para comprovar o recolhimento do tributo, e que, em relação às diferenças apuradas, o autuante não observou a existência de notas fiscais emitidas no próprio Estado da Bahia, tendo sido recolhido o imposto, além de diferenças apuradas no levantamento fiscal que foram recolhidas através de Denúncia Espontânea.

Observo que o presente processo foi convertido em diligência à ASTEC, sendo informado pelo diligente, no PARECER ASTEC N° 201/2008, que foram excluídos do levantamento fiscal os valores correspondentes às notas fiscais com o pagamento efetivamente comprovado, e elaborado demonstrativo do débito remanescente, apurando à fl. 135, o total de R\$1.748,81, sendo R\$26,79, relativos ao mês de março/2003; R\$43,93 de maio/2003; R\$45,12 de junho/2003; R\$674,33 de janeiro/2005 e R\$958,64 de fevereiro/2005.

Vale salientar, que o autuante e o deficiente tomaram conhecimento do PARECER ASTEC N° 201/2008, e não apresentaram qualquer contestação ao mencionado parecer.

Acatando os cálculos efetuados pelo preposto da ASTEC, concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$1.748,81 conforme apurado no demonstrativo de débito à fl. 135 do PAF.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n° 293575.1202/07-0, lavrado contra **JOÃO BATISTA DA COSTA DE ITABELA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.748,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA